

317

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	<i>SJ</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004884/96-40
Acórdão : 203-04.947

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 103.601
Recorrente : CASA ROSA VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento do ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante comprovação de erro na declaração para cadastro. Exigência infirmada, mediante laudo técnico de avaliação devidamente fundamentado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA ROSA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004884/96-40
Acórdão : 203-04.947

Recurso: 103.601
Recorrente: CASA ROSA VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

No dia 18.09.96, a contribuinte **CASA ROSA VEÍCULOS S/A** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95 e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, situado no Município de Aripuanã-MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 047 953 0, com área total de 2.499,9ha, ao argumento de que o valor tributado é muitas vezes maior que o valor declarado, para o exercício de 1995.

A impugnação foi seguida do Laudo de Avaliação, de fls. 23/26 e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) está às fls. 22, sendo que VTN/há foi avaliado (fls. 26) por R\$ 11,02.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 38/40, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o Laudo de fls. 23/26 não atende os requisitos da Lei nº 8.847, de 1994, e, por isso, confirmou a exigência, no seu todo.

Os fundamentos desse decisão estão assim ementados:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A revisão do Valor da Terra Nua Mínimo fixado para o município é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal.

Lançamento procedente.”

Com guarda do prazo legal (fls. 42), veio o Recurso Voluntário de fls. 43/50, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando, em síntese e substância, que a Receita Federal, ao arripio do art. 3º § 2º, da Lei nº 8.847/94, adotou valores insertos na IN nº 42/96, que, arbitrariamente e sem respaldo na realidade fática, majorou tais valores de forma exagerada, a par de não fazer, previamente, qualquer levantamento, conforme determinado na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004884/96-40
Acórdão : 203-04.947

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53/54.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character, located to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.004884/96-40
Acórdão : 203-04.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão recorrida indeferiu o pleito da ora recorrente, porque adotou o valor indicado por aquela IN nº 42/96, da SRF, e considerou deficiente o Laudo de Avaliação (fls. 23/26), uma vez que fora este elaborado depois dos levantamentos feitos com o propósito de baixar aquela IN 42/96.

Entretanto, esse entendimento está equivocado, *data venia*. A partir da vigência da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a autoridade administrativa competente pode rever o lançamento do ITR, desde que motivado em prova técnica, passada por profissional ou entidades com reconhecida habilitação para tanto. É o que lê do seu art. 3º § 4º; *verbis*:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Com sua impugnação, a ora recorrente apresentou o Laudo Técnico, de fls. 23/26, devidamente, assinado por engenheiro agrônomo, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA de Mato Grosso, laudo esse acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada, também, pelo mesmo profissional (fls. 22).

Esse Laudo Técnico (fls. 23/26) bem descreve as características do imóvel, sobre o qual incidiu o ITR e os demais encargos, apontando a metodologia adotada e as fontes dos dados descritos, bem como declinando a identificação do município, dados geográficos e estatísticos, a vegetação predominante, solos predominantes, zoneamento sócio econômico ecológico, as principais atividades econômicas e o Valor da Terra Nua mínimo, este em R\$ 11,02, por hectare.

Entendo, pois, que a contribuinte, no caso, fez a prova, *quantum satis*, de suas alegações sobre a existência da exagerada majoração do Valor da Terra Nua-VTN, por seu imóvel.

Sem razão, *data venia*, o eminente Julgador singular, ao entender que, ao adotar o valor inserto na IN/SRF nº 42/96, teria adotado um valor precedido do levantamento previsto no art. 3º § 2º, da Lei nº 8.847/94. Na verdade, aquela instrução normativa foi elaborada, sem,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004884/96-40
Acórdão : 203-04.947

sem, todavia, ter sido precedida de levantamentos nos municípios de Juara, Aripuanã e Juruena, no Estado de Mato Grosso, conforme se pode comprovar, também, nos fundamentos do venerando Acórdão nº 201-69.828 (Proc. nº 10183-00742/93-61), da Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, onde se transcreveu informação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS à SECRETARIA DA REDEITA FEDERAL, esclarecendo que das informações básicas, que prestara ao SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, não incluem dados relativos àqueles três municípios mato-grossense.

Assim, considero que razão assiste à recorrente. A decisão singular há de ser reformada, e, para tanto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para que o crédito tributário inserto na peça básica seja recalculado, tomando-se por base o valor do hectare em R\$ 11,01 (onze reais e dois centavos), conforme apurado no Laudo de Avaliação (fls. 26).

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY